SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155535 - MS (2026/0017879-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEDA DE LIMA SOUSA
ADVOGADO	:	MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862 ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711 HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526 KATIUSCI SANDIM VILELA DIAS - MS013679

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÕES E DIVIDENDOS. PEDIDO EXECUTIVO RESTRITO À ENTREGA DE AÇÕES. INCLUSÃO DE DIVIDENDOS. INVIABILIDADE. CUMULAÇÃO DE RITOS EXECUTIVOS. ART. 292, § 1º, III, E ART. 573 DO CPC. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DE LAUDO PERICIAL ATÉ 20/6/2016. ART. 9º DA LEI 11.101/2005. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública que reconheceu direito à retribuição em ações e dividendos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível homologar integralmente o laudo pericial para abranger dividendos com base no art. 9º da Lei 11.101/2005; (ii) é juridicamente viável incluir dividendos no cumprimento restrito à entrega de ações, à luz da Súmula 551/STJ e do Tema 741/STJ; (iii) é possível conhecer do dissídio jurisprudencial alegado.

3. A pretensão de homologação integral do laudo para abarcar rubricas não postuladas demanda revolvimento de premissas fáticas e probatórias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão — limitação do pedido e impossibilidade de cumulação de ritos — impede o conhecimento do especial pela Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA58044931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: dfbdf14a-b62f-4159-b11c-41314be7a485

5. O dissídio jurisprudencial indicado pela alínea *c* fica prejudicado pelos mesmos óbices que inviabilizam a alínea *a*.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58044931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: dfbdf14a-b62f-4159-b11c-41314be7a485

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155535 - MS (2026/0017879-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEDA DE LIMA SOUSA
ADVOGADO	:	MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862 ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711 HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526 KATIUSCI SANDIM VILELA DIAS - MS013679

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÕES E DIVIDENDOS. PEDIDO EXECUTIVO RESTRITO À ENTREGA DE AÇÕES. INCLUSÃO DE DIVIDENDOS. INVIABILIDADE. CUMULAÇÃO DE RITOS EXECUTIVOS. ART. 292, § 1º, III, E ART. 573 DO CPC. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DE LAUDO PERICIAL ATÉ 20/6/2016. ART. 9º DA LEI 11.101/2005. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença oriundo de ação civil pública que reconheceu direito à retribuição em ações e dividendos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível homologar integralmente o laudo pericial para abranger dividendos com base no art. 9º da Lei 11.101/2005; (ii) é juridicamente viável incluir dividendos no cumprimento restrito à entrega de ações, à luz da Súmula 551/STJ e do Tema 741/STJ; (iii) é possível conhecer do dissídio jurisprudencial alegado.

3. A pretensão de homologação integral do laudo para abarcar rubricas não postuladas demanda revolvimento de premissas fáticas e probatórias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão — limitação do pedido e impossibilidade de cumulação de ritos — impede o conhecimento do especial pela Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA57648294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:40
Código de Controle do Documento: 16efb5c4-ed78-4c58-848e-80105b73fb29

5. O dissídio jurisprudencial indicado pela alínea *c* fica prejudicado pelos mesmos óbices que inviabilizam a alínea *a*.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEDA DE LIMA SOUSA (LEDA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÕES E DIVIDENDOS. LIMITAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DIVIDENDOS. DIFERENÇA DE NATUREZA DOS CRÉDITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença visando à inclusão, no cálculo homologado, de dividendos além do valor correspondente às ações, sob o argumento de que a sentença em liquidação assegurou o recebimento de ambos. O juízo de origem homologou o laudo pericial apenas quanto às ações, afastando os dividendos, o que motivou a insurgência da parte agravante.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível incluir dividendos no cálculo do cumprimento de sentença, mesmo quando o pedido inicial restringiu-se às ações; (ii) estabelecer se o reconhecimento anterior de valores pela parte executada vincula o juízo, afastando a adoção do montante apurado em perícia judicial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O pedido inicial limita o objeto da execução, sendo inviável a inclusão de dividendos não pleiteados, sob pena de configurar decisão extra petita. A obrigação de entregar ações e a obrigação de pagar dividendos possuem natureza distinta e seguem ritos processuais próprios, nos termos do CPC, art. 292, §1º, III, c/c art. 573, o que impede sua cumulação em um único procedimento executivo. 2. O fato de a perícia judicial ter apurado valores a título de dividendos não altera a extensão do pedido inicial, podendo tais cálculos servir apenas como prova emprestada em ação autônoma. 3. O valor anteriormente reconhecido pela parte executada não vincula o juízo, sobretudo diante da discordância da própria credora à época, que optou pela realização de perícia, assumindo o risco de apuração inferior ao estimado.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 4. O pedido inicial delimita o alcance do cumprimento de sentença, sendo vedada a inclusão de verbas não requeridas, ainda que previstas no título executivo.* (e-STJ, fls. 23/24)

Nas razões do agravo, LEDA apontou a (1) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente de direito; (2) possibilidade de exame da alínea *c*, com demonstração de dissídio jurisprudencial sobre a inclusão de dividendos à luz da Súmula 551/STJ; (3) ocorrência de prequestionamento implícito sobre o alcance do título executivo.

Houve apresentação de contraminuta por OI S.A. (OI), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência da Súmula 7/STJ, a ausência de

Documento eletrônico VDA57648294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:40
Código de Controle do Documento: 16efb5c4-ed78-4c58-848e-80105b73fb29

prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e a deficiência na demonstração do dissídio (Súmula 284/STF) (e-STJ, fls. 2.076/2.079).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, LEDA iniciou cumprimento de sentença com base em ação civil pública que reconheceu direito à retribuição em ações e dividendos. Foi realizada perícia que apurou dois valores: R$ 3.304,21 (três mil, trezentos e quatro reais e vinte e um centavos) para ações e R$ 4.313,37 (quatro mil, trezentos e treze reais e trinta e sete centavos) para dividendos, totalizando R$ 7.617,58 (sete mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) até 20/6/2016. O Juízo de primeira instância homologou o cálculo apenas a respeito das ações, afastando dividendos após integrar a decisão em embargos de declaração.

Na sequência, LEDA agravou ao Tribunal estadual buscando incluir dividendos no cumprimento. O Tribunal manteve a decisão por entender que o pedido inicial limitou a execução às ações, que ações e dividendos têm natureza distinta e ritos diferentes, e que não é possível cumular ambos num único procedimento; também afirmou que o reconhecimento anterior de valores pela executada não vincula o juízo, devendo prevalecer a perícia homologada.

LEDA então interpôs recurso especial pela alínea *a* e *c*, defendendo a inclusão de dividendos com base no título e na Súmula 551/STJ.

Houve apresentação de contrarrazões por OI, arguindo ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ e insuficiência na demonstração de similitude fática e cotejo analítico para a alínea *c* (e-STJ, fls. 2.048/2.056).

A Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso pela incidência da Súmula 7/STJ, pontuando que a modificação do julgado exigiria revisão das premissas fáticas e do conjunto probatório; também registrou que a inviabilidade pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio pela alínea *c* (e-STJ, fls. 2.058/2.061). Daí o presente agravo em recurso especial.

Do recurso especial

Documento eletrônico VDA57648294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:40
Código de Controle do Documento: 16efb5c4-ed78-4c58-848e-80105b73fb29

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, LEDA alegou **(1)** violação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, sustentando a necessidade de homologar integralmente o laudo pericial para fins de habilitação do crédito até 20/6/2016; **(2)** possibilidade jurídica de incluir dividendos no cumprimento de sentença por constarem do título executivo, em consonância com a Súmula 551/STJ e com a orientação firmada no Tema 741/STJ; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com julgados dos Tribunais de São Paulo e de Santa Catarina acerca da inclusão de dividendos como consectários da subscrição acionária.

(1) Da alegada violação do art. 9º da Lei 11.101/2005, com pretensão de homologação integral do laudo pericial até 20/6/2016

LEDA sustentou que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 9º da Lei 11.101/2005, porque deveria homologar integralmente o laudo pericial e reconhecer o crédito total apurado até 20/6/2016, data do deferimento da recuperação judicial da OI S.A. Pela narrativa, afirmou que o título executivo contemplou ações e dividendos e que, por isso, a homologação deveria abarcar ambos, tal como concluído pelo perito.

Contudo, o recurso não prevalece.

O colegiado estadual, ao analisar a controvérsia, assentou os seguintes fundamentos:

> *Pelo que se **vislumbra da peça inicial, o valor pleiteado pela parte autora referia-se tão somente ao número de ações (f. 4/5)**, contra o que se opôs a agravada (f. 120/145).*
> *É bem verdade que ao determinar realização de perícia, o juiz a quo determinou apuração do valor das ações e dividendos, cujo laudo foi apresentado à f. 1559/1589:*
>
> > *"Com base no valor de R$ 2.425,64 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a título de DIVIDENDOS procedemos à atualização deste valor em conformidade com o item "(j)" da sentença, pelo índice do IGP-M até a data de 20/06/2016, data do deferimento da recuperação judicial conforme art. 9 da Lei 11.101, acrescidos de juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir desta data 10/01/2003, sem capitalização, apuramos o montante de R$ 4.313,37 (quatro mil, trezentos e treze reais e trinta e sete centavos) cujo demonstrativo de atualização estamos apresentando no ANEXO 03.01 que acompanha este laudo judicial.*
> > *Com base no valor identificado de R$ 1.858,23 (mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), a título de AÇÕES procedemos à atualização deste valor em conformidade com o item "(j)" da sentença, pelo índice do IGP-M até a data de 20/06/2016, data do deferimento da recuperação judicial conforme art. 9 da Lei 11.101, acrescidos de juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir desta data 10/01/2003, sem capitalização, apuramos o montante de R$ 3.304,21 (três mil, trezentos e quatro reais e vinte e um centavos) cujo demonstrativo de*

Documento eletrônico VDA57648294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:40
Código de Controle do Documento: 16efb5c4-ed78-4c58-848e-80105b73fb29

> *atualização estamos apresentando no ANEXO 03.02 que acompanha este laudo judicial."*
>
> *Ocorre que **ainda que o título judicial tenha determinado entrega de ações e pagamento dos dividendos, o pedido da agravante ficou restrito às ações**, não sendo, pois, possível a inclusão dos dividendos, sob pena de sentença extra petita.*
> *Afora isso, conforme já decidiu este Tribunal de Justiça em outras ações similares, não se mostra possível a cumulação do pedido de ações com dividendos por se tratarem de créditos de natureza diferentes com diferentes caminhos para seu recebimento. Confira-se:*
>
> > ***"O Código de Processo Civil prevê procedimentos diferentes para cumprimento da sentença a depender da natureza e da liquidez da obrigação a ser satisfeita.***
> > *Na hipótese, como visto, existem obrigações distintas e, portanto, também existem caminhos distintos para obtenção de cada crédito inserto no título judicial...*
> > *Sendo assim, **a obrigação de entrega de coisa deve ser proposta sob o rito do cumprimento de sentença para entrega de coisa.***
> > *Por outro lado, não se pode olvidar que **também há no título executivo obrigação de pagar, qual seja, pagar dividendos das ações** a que os consumidores fazem jus.*
> > *A obrigação de pagar dividendos, apesar de ilíquida na sentença, é aferível por simples cálculos matemáticos. O titular do contrato, converte o valor deste em ações, segundo os critérios estabelecidos na própria sentença, obtendo o número de ações e, a partir de então, multiplica esta quantidade de ações pelos respectivos dividendos, no valor publicado periodicamente pela companhia, acrescenta correção monetária e juros de mora...*
> > ***Não se pode olvidar que consistindo em créditos/obrigações de naturezas diferentes e, bem por isso, com ritos diferentes para sua satisfação, não é possível a cumulação de pedidos ou de demandas executivas (art. 292, §1º, III, c/c 573 do CPC). Cada crédito impõe o ajuizamento em separado de procedimento específico**."* (agravo de instrumento nº 1411193- 95.2015.8.12.0000 - sem destaque no original).
>
> *Portanto, cabia ao agravante ingressar com ação distinta, para fins de recebimento dos dividendos.*
> *Frise-se que **embora a perícia tenha apurado o valor devido a título de dividendos, não altera o pedido inicial, podendo servir como prova emprestada para demanda onde se esteja discutindo somente o direito aos dividendos.***
> ***Consequentemente, não há se falar em ofensa ao título executivo, tendo agido com acerto a apelada ao opor embargos declaratórios em primeiro grau para corrigir o erro referente à primeira decisão homologatória que equivocadamente incluiu no cálculo os valores dos dividendos*** (fls. 26/27 - sem destaque no original).

Do que se observa, a pretensão de impor homologação integral do laudo para abranger rubricas não postuladas reclamaria, no âmbito do recurso especial, revolvimento das premissas fáticas do caso — conteúdo e extensão do pedido, moldura do título, alcance da perícia, dinâmica procedimental adotada —, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57648294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:40
Código de Controle do Documento: 16efb5c4-ed78-4c58-848e-80105b73fb29

Ademais, o acórdão estadual assentou dois fundamentos autônomos e suficientes para manter a exclusão dos dividendos: a) o pedido inicial delimitou a execução às ações, sendo inviável a inclusão de verbas não requeridas, sob pena de decisão *extra petita*; b) a obrigação de entregar ações e a obrigação de pagar dividendos possuem natureza diversa e observam ritos distintos, o que impede a cumulação em um único cumprimento de sentença.

Em paralelo, registrou ainda que a perícia apurou dividendos, mas tal laudo não altera a extensão do pedido e, no máximo, pode servir como prova em demanda autônoma, bem como que eventual reconhecimento prévio de valores pela executada não vincula o juízo, sobretudo diante da opção da credora pela perícia.

Contudo, as razões do recurso especial não enfrentaram, com precisão e especificidade, esses pilares decisórios.

Primeiro, a peça recursal concentrou-se em reproduzir trecho do título executivo coletivo e em afirmar a natureza de consectários dos dividendos, sem impugnar a premissa central de que a exequente restringiu, voluntariamente, o pedido ao recebimento das ações na fase executiva, circunstância fática destacada no voto e determinante para a conclusão. O recurso não demonstrou que houve pedido expresso de dividendos na execução, tampouco atacou, com base normativa, a limitação objetiva imposta pelo pedido inicial na conformação do cumprimento de sentença.

Segundo, a alegação de que a Súmula 551/STJ autorizaria a inclusão de dividendos por constarem do título executivo **não rebateu o fundamento autônomo sobre a impossibilidade de cumulação de ritos** (execução para entrega de coisa *versus* execução por quantia certa), tal como explicitado com referência aos arts. 292, § 1º, III, e 573 do CPC. Não houve, no especial, enfrentamento direto dessa premissa processual — nem se apontou como, à luz do CPC, seria juridicamente viável agregar obrigações de natureza distinta no mesmo procedimento executivo, superando a vedação expressa consignada no acórdão.

Terceiro, o recurso também não impugnou o fundamento decorrente da não vinculação do juízo por valores já reconhecidos pela executada, premissa adicional que reforça a manutenção do cálculo homologado. Limitou-se a sustentar a correção jurídica da conclusão pericial e a prevalência do título, sem contrapor o raciocínio colegiado de que a própria credora optou pela perícia e assumiu o risco de apuração diversa do estimado.

Esse descompasso dialético — ao não abranger todos os fundamentos autônomos aptos a manter o julgado — atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

(2) Do dissídio jurisprudencial com julgados do TJSP e do TJSC sobre a inclusão de dividendos como consectários da subscrição acionária

Documento eletrônico VDA57648294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:40
Código de Controle do Documento: 16efb5c4-ed78-4c58-848e-80105b73fb29

LEDA apontou divergência com precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que aplicaram a Súmula 551/STJ para admitir, em hipóteses análogas, a inclusão de dividendos no cumprimento de sentença.

Contudo, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos a admitir o recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA PARA AFERIR PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC). ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (SÚMULA 83/STJ E TEMA 1235/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.*
> *[...]*
> *8.* ***A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, pois as supostas divergências decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.***
> *IV. Dispositivo*
> *9. Agravos em recurso especial não conhecidos.*
> (AREsp n. 2.876.599/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem destaque no original.)

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.*
> *[...]*
> *4.* ***A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.***
> *[...]*
> *6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.748.205/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025 - sem destaque no original.)

Além do mais, não se verifica cotejo analítico adequado: é imprescindível demonstrar a identidade fática e a interpretação diversa atribuída ao mesmo dispositivo federal, com a devida correlação entre casos; aqui, as razões limitam-se a transcrever

Documento eletrônico VDA57648294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:40
Código de Controle do Documento: 16efb5c4-ed78-4c58-848e-80105b73fb29

ementas e a invocar a Súmula 551/STJ, sem enfrentar a peculiaridade decisiva do acórdão recorrido — a restrição do pedido à execução das ações e a vedação de cumulação de ritos executivos —, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso pela alínea *c*.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57648294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:40
Código de Controle do Documento: 16efb5c4-ed78-4c58-848e-80105b73fb29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.155.535 / MS

Número Registro: 2026/0017879-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08308267020178120001 14138445120258120000 14138445120258120000050001
830826702017812000 1

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEDA DE LIMA SOUSA
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
	HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526
	ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
	KATIUSCI SANDIM VILELA DIAS - MS013679
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:09:11
Código de Controle do Documento: 5af71520-1533-4c03-a671-b647e5a902cb